



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AAP

PROCESSO Nº 10950/000.098/92-11

Sessão de 22 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.375

Recurso nº: 103.996 - IRPJ - ANO DE 1988

Recorrente: COMSUI - CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE SUINOS LTDA.

Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

IRPJ - PENALIDADE - INESPECÍFICA - ART. 723/RIR
- A inobservância de obrigação acessória estabelecida pelo art. 164, inciso III, do RIR, representada pelo preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - enseja a aplicação da multa capitulada pelo art. 723 do RIR. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMSUI - CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE SUINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 29 ABR 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO JOSÉ LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10950/000.098/92-11

RECURSO Nº: 103.996

ACORDÃO Nº: 106-05.375

RECORRENTE: COMSUI - CRIAÇÃO E COMÉRCIO DE SUINOS LTDA

R E L A T Ó R I O

COMSUI - Criação e Comércio de Suínos Ltda, inscrita no CGC/MF sob o nr. 77.567.030/0001 - 09, estabelecida na Estrada Romeira, Km. 04, Lote 03, Gleba Maringá, Maringá, PR, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da receita Federal em Maringá, PR, assim ementada:

EXERCÍCIO DE 1988, ANO-BASE 1987

SUPRIMENTO DE CAIXA: Se a pessoa jurídica não provar com documentos hábil e idônea, a origem dos recursos e a efetiva entrega dos mesmos, coincidentes em datas e valores, o suprimento feito pelo sócio da empresa, presume-se que os valores são decorrentes de receitas à margem da contabilidade. Ação fiscal procedente."

A exigência decorre da inobservância de obrigação acessória, representada pelo preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR - relativo ao prejuízo apurado indevidamente no ano-base de 1987, incorrendo em infração ao artigo 164, III, c/c o artigo 723 do RIR.

No recurso de fls. 141/144, foram renovadas as razões apresentadas na impugnação, insistindo, o recorrente, na aceitação da documentação apresentada naquela instância, por esclarecerem e elidirem as razões da autuação.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.375

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Trata-se, assim, da aplicação de penalidade prevista pelo art. 723, do RIR/80, que prevê, in verbis:

"Estão sujeitos à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nr. 401/68, art. 22)."

A fiscalização considera que o contribuinte infringiu o estabelecido pelo artigo 164, inciso III, do mesmo diploma legal, desclassificando na decisão recorrida, item por item, os suprimentos de caixa que na impugnação tentou-se comprovar.

Diante desta circunstância, entendo que a deliberação atacada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, votando no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 22 de março de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.